RECURSO ESPECIAL Nº 2091001 - PR(2023/0285426-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	DANIEL HACHEM - PR011347
		JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
		TATIANE BITTENCOURT - SC023823
RECORRIDO	:	LUZIA ALVES PADUA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	WILSON BENINI - PR026914
INTERES.	:	LUIS CARLOS DE PADUA
INTERES.	:	LUZIA ALVES PADUA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PERIODICIDADE NÃO PACTUADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão que afastou a capitalização de juros em cédula de crédito bancário por ausência de cláusula expressa sobre a periodicidade, aplicando juros de forma simples.

2. O Tribunal de origem entendeu que a ausência de previsão expressa sobre a periodicidade da capitalização de juros inviabiliza sua incidência, conforme o art. 28, § 1º, da Lei n. 10.931/2004.

3. O acórdão impugnado considerou, por maioria, "vedada a compensação dos honorários advocatícios, devendo-se em caso de sucumbência recíproca, cada patrono receber individualmente a verba sucumbencial que lhe couber" (fl. 302).

II. Questão em discussão

4. Consiste em saber se a ausência de cláusula expressa sobre a periodicidade da capitalização de juros em cédula de crédito bancário impede sua aplicação, conforme o art. 28, § 1º, da Lei n. 10.931/2004, bem como se é possível, em razão da sucumbência recíproca, a compensação

Documento eletrônico VDA54641907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 04/03/2026 14:51:19
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2026. Código de Controle do Documento: bee173d4-8266-4627-bc67-a7dc9e3bf04e

de honorários sob a vigência do CPC/1973, nos termos da Súmula n. 306/STJ.

III. Razões de decidir

5. A ausência de cláusula expressa e clara sobre a periodicidade da capitalização de juros em cédula de crédito bancário impede sua aplicação, conforme o art. 28, § 1º, da Lei n. 10.931/2004.

6. A verificação da existência de pactuação prévia da capitalização de juros e sua periodicidade encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, que vedam a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fática em recurso especial.

7. O entendimento do tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que exige pactuação expressa e clara para a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. Em relação à sucumbência recíproca e pleito de compensação, ao tempo da vigência do CPC/1973, essa compensação era viável nos termos do entendimento consolidado desta Corte superior: "*Na vigência do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, é permitida a compensação dos honorários advocatícios de sucumbência"* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 596.568/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 12/8/2021).

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Recurso especial conhecido em parte, e nessa extensão, parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano em cédula de crédito bancário exige pactuação expressa e clara, conforme o art. 28, § 1º, da Lei n. 10.931/2004. 2. A ausência de cláusula expressa sobre a periodicidade da capitalização de juros impede sua aplicação. 3. A interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fática são vedados em recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 4. "Na vigência do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, é permitida a compensação dos honorários advocatícios de sucumbência" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 596.568/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 12/8/2021).

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a"; CPC/1973, arts. 21, 333 e 535; Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp 973.827/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 24/9/2012; STJ, AgInt no AREsp 1.685.369/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro,

Documento eletrônico VDA54641907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 04/03/2026 14:51:19
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2026. Código de Controle do Documento: bee173d4-8266-4627-bc67-a7dc9e3bf04e

Terceira Turma, DJe 16/11/2020, AgInt nos EDcl no AREsp n. 596.568/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 12/8/2021

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA54641907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 04/03/2026 14:51:19
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2026. Código de Controle do Documento: bee173d4-8266-4627-bc67-a7dc9e3bf04e

RECURSO ESPECIAL Nº 2091001 - PR(2023/0285426-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	DANIEL HACHEM - PR011347
		JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
		TATIANE BITTENCOURT - SC023823
RECORRIDO	:	LUZIA ALVES PADUA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	WILSON BENINI - PR026914
INTERES.	:	LUIS CARLOS DE PADUA
INTERES.	:	LUZIA ALVES PADUA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PERIODICIDADE NÃO PACTUADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão que afastou a capitalização de juros em cédula de crédito bancário por ausência de cláusula expressa sobre a periodicidade, aplicando juros de forma simples.

2. O Tribunal de origem entendeu que a ausência de previsão expressa sobre a periodicidade da capitalização de juros inviabiliza sua incidência, conforme o art. 28, § 1º, da Lei n. 10.931/2004.

3. O acórdão impugnado considerou, por maioria, "vedada a compensação dos honorários advocatícios, devendo-se em caso de sucumbência recíproca, cada patrono receber individualmente a verba sucumbencial que lhe couber" (fl. 302).

II. Questão em discussão

4. Consiste em saber se a ausência de cláusula expressa sobre a periodicidade da capitalização de juros em cédula de crédito bancário impede sua aplicação, conforme o art. 28, § 1º, da Lei n. 10.931/2004, bem como se é possível, em razão da sucumbência recíproca, a compensação

Documento eletrônico VDA54043797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/02/2026 14:27:21
Código de Controle do Documento: 3e04531b-46d0-4b13-899f-b74d92f4139f

de honorários sob a vigência do CPC/1973, nos termos da Súmula n. 306/STJ.

III. Razões de decidir

5. A ausência de cláusula expressa e clara sobre a periodicidade da capitalização de juros em cédula de crédito bancário impede sua aplicação, conforme o art. 28, § 1º, da Lei n. 10.931/2004.

6. A verificação da existência de pactuação prévia da capitalização de juros e sua periodicidade encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, que vedam a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fática em recurso especial.

7. O entendimento do tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que exige pactuação expressa e clara para a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. Em relação à sucumbência recíproca e pleito de compensação, ao tempo da vigência do CPC/1973, essa compensação era viável nos termos do entendimento consolidado desta Corte superior: "*Na vigência do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, é permitida a compensação dos honorários advocatícios de sucumbência"* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 596.568/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 12/8/2021).

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Recurso especial conhecido em parte, e nessa extensão, parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano em cédula de crédito bancário exige pactuação expressa e clara, conforme o art. 28, § 1º, da Lei n. 10.931/2004. 2. A ausência de cláusula expressa sobre a periodicidade da capitalização de juros impede sua aplicação. 3. A interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fática são vedados em recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 4. "Na vigência do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, é permitida a compensação dos honorários advocatícios de sucumbência" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 596.568/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 12/8/2021).

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a"; CPC/1973, arts. 21, 333 e 535; Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp 973.827/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 24/9/2012; STJ, AgInt no AREsp 1.685.369/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro,

Documento eletrônico VDA54043797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/02/2026 14:27:21
Código de Controle do Documento: 3e04531b-46d0-4b13-899f-b74d92f4139f

Terceira Turma, DJe 16/11/2020, AgInt nos EDcl no AREsp n. 596.568/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 12/8/2021

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 169):

> AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO — ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE — LIS/RECEBÍVEIS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE DESCUMPRE REGRA EMANADA DO ART. 28, § 1° DA LEI 10.931/04. AFASTAMENTO IMPOSTO. APLICAÇÃO DOS JUROS CONTRATADOS DE FORMA SIMPLES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE COBRANÇA JÁ DECLARADA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER CUMULADOS. SUCUMBÊNCIA EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DE 15% PARA 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA EXECUÇÃO, APÓS EXCUTIDO A ANATOCISMO. DISTRIBUIÇÃO ARBITRADA EM 30% A CARGO DO BANCO APELADO E 70% AOS APELANTES, ANTE A PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 192-199).

Em suas razões (fls. 388-399), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 535, II, do CPC/1973, porque, "*no caso em exame, impunha-se a apresentação dos embargos de declaração, porque o acórdão também foi omisso em relação à Medida Provisória n° 1925 que foi convolada na Lei 10.931/2004*" (fl. 391);

(ii) arts. 3° da Medida Provisória n. 1925 e 28 da Lei n. 10.931/2004, pois "*Ocorre que, tratando-se de Cédula de Crédito Bancário, representativa do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, não havia que se falar em perquirir a legalidade ou não da capitalização de juros, mas dizer se a norma de regência pode ou não ser aplicada*" (fl. 393);

(iii) art. 333 doCPC/1973, aduzindo que "*o recorrido se limitou a apresentar embargos através de asserções genéricas e não houve a necessária prova pericial. Diante disso, não poderia o acórdão recorrido, diante da falta absoluta de conhecimento técnico, reconhecer a existência de capitalização de juros sob a alegação de que 'caso o correntista não quitasse o saldo devedor global (como aliás, se vislumbra em simples verificação dos extratos incluindo o principal e juros), estes passariam integralmente para o mês seguinte, sobre os quais incidiriam novamente juros remuneratórios e assim sucessivamente*" (fl. 395);

(iv) art. 21 doCPC/1973 e Súmula n. 306/STJ, sob o argumento de que, "*Caso o apelo seja provido, a verba honorária deverá ser carreada apenas ao recorrido,*

Documento eletrônico VDA54043797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/02/2026 14:27:21
Código de Controle do Documento: 3e04531b-46d0-4b13-899f-b74d92f4139f

até pela aplicação do artigo 21, § único do CPC. Não obstante, em qualquer dos casos, é de se distribuir e compensar a verba honorária, consoante dispõe o caput *do artigo 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ*" (fl. 396).

Contrarrazões apresentadas (fls. 402-414).

O recurso foi admitido na origem (fls. 431-432).

É o relatório.

VOTO

De início anote-se que o recurso especial foi interposto ao tempo da vigência do CPC/1973.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação do art. 535, II, doCPC/1973.

No que tange à apontada ofensa ao art. 333 doCPC/1973, o conteúdo do artigo não ostenta alcance normativo para amparar a tese defensiva no recurso especial. Incide o óbice da Súmula n. 284 do STF.

No que concerne à suscitada violação dos arts. 3° da Medida Provisória n. 1925 e 28 da Lei n. 10.931/2004, o Tribunal estadual entendeu que o afastamento da capitalização de juros se deu pelo descumprimento da regra do art. 28, § 1º, da Lei n. 10.931/2004, conforme a seguinte decisão (fls. 175-176):

> Isso porque na cédula de crédito não consta expressamente a "Periodicidade da capitalização", inviabilizando a sua incidência.
>
> É indiscutível que a cédula de crédito bancário, cujo artigo 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/04, permite pacto sobre a capitalização de juros sobre a dívida, entretanto determina ainda a periodicidade de sua capitalização.
>
> No entanto, no caso em exame, nenhum campo do contrato. da referida cédula de crédito bancário trás identificado qual o período de capitalização que foi porventura estipulado entre as partes, omissão essa que torna impraticável saber se qual é a periodicidade a ser aplicada.

Partindo desta análise, o Tribunal *a quo* afirmou que, dada a ausência de cláusula prevendo a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, era necessário excluir a capitalização. A eventual verificação da existência, ou não, de pactuação prévia da capitalização de juros e sua periodicidade encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

De qualquer forma, acerca da questão de mérito, o entendimento da origem está de acordo com aquele adotado pela jurisprudência desta Corte, incidindo no caso o disposto na Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA54043797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/02/2026 14:27:21
Código de Controle do Documento: 3e04531b-46d0-4b13-899f-b74d92f4139f

Nesse sentido, "*A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara*" (REsp n. 2.194.653/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025).

Confira-se, ainda:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADES CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EXPRESSAMENTE PACTUADA. REEXAME CONTRATUAL DOS AUTOS. SÚMULA N. 5 DO STJ. MORA DO DEVEDOR CONFIGURADA.
>
> 1. "A Segunda Seção desta Corte, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que (a) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada; e (b) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe de 24/9/2012)" (AgInt no AREsp n. 1.685.369/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11.11.2020, DJe de 16.11.2020).
>
> [...]
>
> 3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o reconhecimento da abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora, situação não verificada nos autos.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.479.914/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

No mais. o recurso merece prosperar.

Isso porque, em relação à sucumbência recíproca e o pedido de compensação, ao tempo da vigência do CPC/1973, essa compensação era viável nos termos do entendimento consolidado desta Corte Superior: "*Na vigência do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, é permitida a compensação dos honorários advocatícios de sucumbência"* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 596.568/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 12/8/2021). E ainda:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 306/STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> [...]
>
> 2. Em caso de sucumbência recíproca, esta Corte entende que os honorários advocatícios devem ser compensados na proporção do decaimento das partes (Súmula n. 306/STJ).
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA54043797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/02/2026 14:27:21
Código de Controle do Documento: 3e04531b-46d0-4b13-899f-b74d92f4139f

(AgRg no AREsp n. 347.835/MG, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 24/4/2014, DJe de 13/5/2014.)

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para permitir a compensação de honorários de sucumbência (CPC/1973).

É como voto.

Documento eletrônico VDA54043797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/02/2026 14:27:21
Código de Controle do Documento: 3e04531b-46d0-4b13-899f-b74d92f4139f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.091.001 / PR

Número Registro: 2023/0285426-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00094004420058160001 00094004420058160011 00094004420058160012 00094004420058160013 00094004420058160014 00094004420058160015 94004420058160001 940044200581600011 940044200581600012 940044200581600013 940044200581600014 940044200581600015

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	DANIEL HACHEM - PR011347
		JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
		TATIANE BITTENCOURT - SC023823
RECORRIDO	:	LUZIA ALVES PADUA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	WILSON BENINI - PR026914
INTERES.	:	LUIS CARLOS DE PADUA
INTERES.	:	LUZIA ALVES PADUA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

Documento eletrônico VDA54622895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:19:27
Código de Controle do Documento: fbeb1eb0-4ae0-497e-b3f9-b011a5762abb

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54622895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:19:27
Código de Controle do Documento: fbeb1eb0-4ae0-497e-b3f9-b011a5762abb